

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Dos Srs. PAULO TEIXEIRA, BENEDITA DA SILVA, JANDIRA FEGHALI, TADEU ALENCAR E ALEXANDRE PADILHA)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que “Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, para dispor sobre aperfeiçoamentos no processo de sua operacionalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar acrescida de art. 7º-A e com a seguinte redação em seus arts. 1º, 2º, 3º, 9º e 10 e com o acréscimo de art. 10-A:

“Art. 1º

Parágrafo único. Não se aplicam as limitações da legislação eleitoral vigente às ações executadas em razão da aplicação desta Lei.” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 3º Para efeitos de execução dos incisos I e II do **caput** deste artigo, os beneficiários poderão receber em parcela única, a critério do ente federativo responsável, o valor correspondente à soma de todos os meses previstos para o recebimento da renda de que trata o inciso I e do subsídio de que trata o inciso II.

§ 4º Exclusivamente para efeitos de execução do inciso III do **caput** deste artigo, o pagamento de todas as formas de seleção poderá ser feito em parcela única pelos entes federativos responsáveis.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a publicação da programação das ações ou para a destinação previstas no art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades e em até 180 (cento e oitenta) dias após o fim do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.” (NR)

“Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 360 (trezentos e sessenta) dias após o fim do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

.....

§ 2º Estados, Municípios e Distrito Federal terão prazo para enviar as respectivas prestações de conta referentes a esta Lei à União de 180 (cento e oitenta) dias após o fim do prazo referido no **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 10-A. No que se refere às ações englobadas no âmbito do inciso III do art. 2º desta Lei:

I - deverão ser concluídas em até 180 (cento e oitenta) dias após o fim do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

II - as prestações de contas dos beneficiários aos respectivos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal deverão ser realizadas em até 360 (trezentos e sessenta) dias após o fim do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

III - as prestações de contas de Estados, de Municípios e do Distrito Federal à União deverão ser apresentadas em até 540 (quinhentos e quarenta) dias após o fim do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na História do Congresso Nacional, poucos projetos de lei tiveram uma aceitação tão ampla o que provocou sua rápida tramitação nas duas Casas Legislativas. Estamos nos referindo às diversas proposições legislativas, que estabeleciam mecanismos de auxílio emergencial aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura de nosso país e que resultaram, posteriormente, na Lei nº 17.014, de 29 de junho de 2020, mais conhecida como “Lei Aldir Blanc” – uma justa homenagem ao compositor, escritor e artista, vitimado pela pandemia do novo coronavírus.

Um desses projetos de lei foi por mim subscrito¹, razão pela qual me sinto muito confortável de propor aperfeiçoamentos na legislação vigente acerca do auxílio emergencial para a área da cultura, uma vez que considero que o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, editado pelo Presidente da República, dificultou sobremaneira, em alguns dispositivos, a operacionalização da lei.

¹ Estamos nos referindo ao Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, de autoria da Deputada Federal Benedita da Silva (PT-RJ), que “Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”. Tal proposição foi assinada por mim e pela grande maioria dos Deputados da Comissão de Cultura desta Casa Legislativa, pertencentes a diferentes partidos políticos.

Se o objetivo da Lei Aldir Blanc é socorrer, de forma emergencial e o mais rápido possível aos seus beneficiários, consideramos que o decreto não pode impor determinadas obrigações aos entes federados que não estavam previstas na Lei. Entendemos que essas obrigações impostas pelo Decreto nº 10.464/2020 burocratizam a implementação da Lei e o repasse dos recursos federais para os demais entes da federação, adiando, portanto, o auxílio emergencial a quem de fato dele tanto necessita e dificultando a prestação de contas respectiva.

Como bem sabemos, muitos artistas e trabalhadores da cultura são autônomos e foram forçados a paralisar suas atividades, em decorrência do isolamento social imposto pela Pandemia da Covid-19. Ademais, o setor cultural será, com certeza, um dos últimos a voltar à normalidade de sua programação, tendo em vista que as atividades artísticas e equipamentos culturais necessitam de público para sua efetiva realização. Urge, portanto, que o auxílio emergencial chegue de forma mais imediata possível, seja para os trabalhadores e trabalhadoras da cultura, seja para os espaços artísticos e equipamentos culturais.

Nesse sentido, são essas as modificações que incluímos na Lei Aldir Blanc:

- 1) Não aplicação das limitações da legislação eleitoral às ações executadas em razão da Lei;
- 2) Para que os pagamentos aos recebedores dos recursos previstos na Lei possam ser efetuados em parcela única; para os respectivos beneficiários;
- 3) Aperfeiçoamento da redação do § 1º do art. 3º, para que fique harmonizado com o teor do § 2º do mesmo artigo (inclusão da “publicação da programação das ações” no texto legal);
- 4) Estabelecer prazo para que as contrapartidas do art. 9º (atividades em escolas públicas e junto à comunidade) possam ser realizadas ao longo do 1º semestre de 2021;

- 5) Prazo para que os espaços culturais beneficiários do art. 2º, II tenham prazo até o fim de 2021 para apresentar as prestações de contas referentes ao uso do benefício ao respectivo ente federativo subnacional;
- 6) Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal terão prazo de 180 dias após o fim do prazo referido no **caput** do artigo 10 da Lei nº 17.014/2020 — ou seja, até o fim do 1º semestre de 2022 — para enviar as respectivas prestações de contas do uso dos recursos federais à União;
- 7) Por sua vez, o prazo do **caput** do art. 10 fica ampliado de 120 (conforme previsto no Decreto regulamentador da Lei) para 360 dias, pois devem se considerar os 180 dias de realização das contrapartidas dos espaços culturais junto às escolas públicas e à comunidade (primeiro semestre de 2021), ao menos 180 dias para que as prestações de contas sejam finalizadas no âmbito dos entes (até o fim do segundo semestre de 2021) e mais um semestre (portanto até o fim do 1º semestre de 2022) para que os entes tenham tempo hábil para organizar (após eventuais recursos e revisões) os relatórios finais de gestão a serem enviados para a União.
- 8) Sob lógica similar, as ações do art. 2º, III da Lei (editais e congêneres dos entes federativos subnacionais) têm prazo para serem realizadas, contado do fim do estado de calamidade, em até 180 dias (até o fim do 1º semestre de 2021), com as prestações de contas dos beneficiários aos entes federativos subnacionais em até 360 dias (fim de 2021) e com as prestações de contas dos entes à União em até 540 dias (fim do 1º semestre de 2022).

Esperamos, pois, contar com a sensibilidade de todos os Parlamentares à presente proposição legislativa, que tem como único e nobre

objetivo facilitar o acesso ao auxílio emergencial ao setor cultural de nosso País e permitir que a realização das contrapartidas devidas e a prestação de contas ocorram em prazos exequíveis, para que não haja eventual responsabilização indevida dos gestores locais no cumprimento da lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

BENEDITA DA SILVA

JANDIRA FEGHALI

ALEXANDRE PADILHA

TADEU ALENCAR

